



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro
Assessoria Parlamentar

OFÍCIO Nº 5663/2020/ASPAR/GM/MS

Brasília, 25 de setembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
SORAYA SANTOS
Deputada
Primeira-Secretária
Edifício Principal, sala 27
Câmara dos Deputados
70160-900 Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 1110/2020 - Esclarecimentos sobre os impactos das resoluções normativas elaboradas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar para as operadoras da modalidade de filantropia.

Senhora Primeira-Secretária,

Em resposta ao **Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1475/2020**, referente ao **Requerimento de Informação nº 1110, de 14 de setembro de 2020**, encaminho as informações prestadas pela Entidade vinculada a este Ministério.

Atenciosamente,

EDUARDO PAZUELLO
Ministro de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Pazuello, Ministro de Estado da Saúde**, em 29/09/2020, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0016882199** e o código CRC **14196A47**.



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro
Assessoria Parlamentar

DESPACHO

ASPAR/GM/MS

Brasília, 25 de setembro de 2020.

Ao Gabinete do Ministro

Assunto: Requerimento de Informação nº 1110/2020 - Esclarecimentos sobre os impactos das resoluções normativas elaboradas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar para as operadoras da modalidade de filantropia.

1. Trata-se do **Requerimento de Informação nº 1110/2020** (0016830665), de autoria do Deputado Federal Eduardo Barbosa, por meio do qual solicita informações, ao Ministro de Estado da Saúde, sobre os impactos das resoluções normativas elaboradas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar para as operadoras da modalidade de filantropia.
2. Em resposta, encaminhe-se, para ciência e atendimento à solicitação da Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados (0016830937), o **Ofício nº 30/2020/ASPAR/GGRIN/GAB-PRESI/PRESI** (0016882018), elaborado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

LEONARDO BATISTA SILVA
Chefe da Assessoria Parlamentar



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Batista Silva, Chefe da Assessoria Parlamentar**, em 29/09/2020, às 01:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0016882035** e o código CRC **8209B450**.



SAUS Quadra 1, Bloco M, 7º andar, Brasília/DF, CEP 70070-935
Telefone: (61) 3213-3031/(61) 3031-3018 - <http://www.ans.gov.br>

Ao Excelentíssimo Senhor
Eduardo Pazuello
Ministro de Estado da Saúde
Esplanada dos Ministérios, Bloco G – 5º andar
70058-900 Brasília - DF

Ofício nº: 30/2020/ASPAR/GGRIN/GAB-PRESI/PRESI

Brasília, 24 de setembro de 2020.

Assunto: Requerimento de Informação nº 1110, de 2020.

Senhor Ministro da Saúde,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me ao **Requerimento de Informações nº 1110/2020**, de autoria do Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG), por meio do qual requer informações acerca dos impactos das resoluções normativas elaboradas por esta Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para as operadoras da modalidade de filantropia, apresentando para tanto 3 (três) questionamentos.

Assim sendo, passa-se ao enfrentamento das questões elencadas pelo ilustre parlamentar.

1) Em razão da natureza jurídica das operadoras na modalidade de filantropia e da sua importância social, existe algum tratamento diferenciado para essas operadoras, no que tange aos requisitos para funcionamento, como aqueles referentes aos valores mínimos de provisões técnicas e ativos garantidores?

Sobre as regras de funcionamento, quanto à concessão de autorização de funcionamento e à sua manutenção, importante esclarecer, inicialmente, que as operadoras classificadas como filantrópicas junto à ANS são entidades sem fins lucrativos que, independentemente da sua natureza jurídica, precisam se inserir na regra do objeto social exclusivo, previsto no art. 34 da Lei 9.656/98, bem como atender às regras estabelecidas na Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 39, de 2000, quais sejam: **(i)** regularidade quanto à validade da comprovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), emitido pelo Ministério competente, nos termos preconizados pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e sua regulamentação; e **(ii)** comprovação de declaração de utilidade pública estadual ou municipal junto aos Órgãos dos Governos Estaduais e Municipais, regras estabelecidas na Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 39, de 2000.

Adicionalmente, registra-se que as provisões técnicas e ativos garantidores são proporcionais ao risco assumido com os planos de saúde comercializados pelas operadoras,

independentemente da modalidade ou natureza jurídica. Neste ponto, destaque-se que os contratos comercializados pelas entidades filantrópicas possuem cobertura idêntica à das demais operadoras, visto que são obrigados a cumprir as exigências estabelecidas pela Lei nº 9.656/1998 no que diz respeito às coberturas ambulatorial e hospitalar.

Com efeito, a diferenciação das exigências de provisões técnicas se dá pelo volume de operação de planos nas operadoras (operadoras de menor porte têm menores exigências). Não cabe, salvo melhor juízo, tratamento diferenciado em razão de natureza jurídica ou finalidade lucrativa, sob pena de caracterizar-se a ocultação de obrigações assumidas pelas operadoras em relação a prestadores e redução da segurança financeira e liquidez das operações de planos, bem como grave ofensa às normas brasileiras de contabilidade vigentes no país (registro de provisões) e à própria Lei 9.656/98 (obrigatoriedade de ativos garantidores para provisões técnicas constituídas).

No tocante aos ativos garantidores, a ANS permite a vinculação de até 20% do volume exigido em imóveis hospitalares, o que garante às operações verticalizadas (caso das entidades filantrópicas) maior folga financeira.

2) Qual o impacto da edição da Resolução Normativa nº 435, de 2018, para as operadoras da modalidade de filantropia? A ANS considera que as operadoras da modalidade de filantropia podem cumprir o disposto nesta norma, sem que a sua capacidade de atuação seja comprometida?

Em relação ao eventual impacto da edição da RN nº 435/2018 para as operadoras classificadas na modalidade de filantropia, esclarecemos que não se vislumbra quaisquer impactos para as operadoras dessa modalidade, visto que desde a edição da 1ª versão do Plano de Contas Padrão da ANS, por meio da RDC nº 38/2000, há 20 anos, as operadoras classificadas como filantropia estão sujeitas aos mesmos critérios de avaliação, apropriação de receitas e despesas, registro contábil e de auditoria que as demais modalidades de operadoras.

Ademais, ressalta-se que o Plano de Contas Padrão da ANS contempla contas adequadas às especificidades de cada modalidade (incluindo contas próprias para entidades filantrópicas), e que a padronização contábil das operadoras setoriais é imprescindível para o monitoramento do mercado pelo órgão regulador e para análise comparativa por quaisquer partes interessadas, respeitando os princípios e normas brasileiras de contabilidade vigentes no país.

Destaca-se, ainda, que as alterações normativas do Plano de Contas Padrão da ANS são discutidas com participação social prévia e efetiva de representantes de todas as modalidades de operadoras, incluindo filantropias, como foi o caso da RN nº 435, de 2018, exatamente no intuito de avaliar e mitigar eventuais impactos identificados antes da publicação dessas normas.

3) O número de beneficiários de planos de saúde na modalidade de filantropia e o número de operadoras desta modalidade caíram desde o ano 2000. A regulação da ANS pode ter contribuído para este fenômeno?

No que diz respeito à afirmação em questão, é importante esclarecer que a regulação da ANS apenas dispõe da retirada de operadoras em função da ausência de cumprimento de requisitos mínimos estabelecidos em lei ou pela insolvência dos regulados; ou seja, quando a operadora não demonstra capacidade de honrar os compromissos relacionados à operação de planos ao longo do tempo.

No que diz respeito, especificamente, às operadoras classificadas junto à ANS como filantropias, vale citar 2 aspectos que contribuíram (e ainda contribuem) para a redução de operadoras classificadas em tal modalidade: a validação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) emitido pelo Ministério competente e o objeto social exclusivo.

Em relação à comprovação do CEBAS, é imperioso destacar que tal exigência decorre especificamente da aplicação direta da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e sua regulamentação específica - cuja competência não é da ANS. A ausência de renovação do certificado, por si só, não implica na retirada da operadora, porém tem como consequência principal a reclassificação das operadoras para

"medicina de grupo" no âmbito da saúde suplementar, considerando que essa modalidade abrange todas as empresas e entidades que operam planos privados de assistência à saúde que não atendem aos requisitos para classificação nas demais modalidades estabelecidas na regulamentação da ANS.

No que diz respeito à obrigatoriedade de atenção ao objeto social exclusivo, trata-se de aplicação direta do art. 34, da Lei nº 9.656/98, abaixo transrito:

"Art. 34. As pessoas jurídicas que executam outras atividades além das abrangidas por esta Lei deverão, na forma e no prazo definidos pela ANS, constituir pessoas jurídicas independentes, com ou sem fins lucrativos, especificamente para operar planos privados de assistência à saúde, na forma da legislação em vigor e em especial desta Lei e de seus regulamentos."

Vale ressaltar que tal dispositivo impactou significativamente as entidades classificadas como filantropia e autogestões, que possuíam atividades diversas daquelas constantes da Lei 9656/98, que se viram obrigadas a cindir ou transferir a sua operação de planos para outra operadora. Embora algumas dessas operadoras que absorveram essas operações tenham sido instituídas inclusive por filantropias, várias delas não atendem aos requisitos da regulamentação para classificação como filantropia, ou seja: continuam a atuar no mercado de saúde suplementar, mas classificadas como medicinas de grupo.

A discussão sobre o assunto se deu, inclusive no âmbito legal, em função de tramitações de projetos de lei visando permitir a excepcionalização do dispositivo para filantropias e autogestões que culminaram com a publicação da Lei 13.127/15, que, entretanto, não incluiu as filantropias no seu texto final, ficando limitada às autogestões, conforme abaixo transrito:

Art. 34.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica às entidades de **autogestão** constituídas sob a forma de fundação, de sindicato ou de associação que, na data da publicação desta Lei, já exerciam outras atividades em conjunto com as relacionadas à assistência à saúde, nos termos dos pertinentes estatutos sociais. (Incluído pela Lei nº 13.127, de 2015)

§ 2º As entidades de que trata o § 1º poderão, desde que a hipótese de segregação da finalidade estatutária esteja prevista ou seja assegurada pelo órgão interno competente, constituir filial ou departamento com número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sequencial ao da pessoa jurídica principal. (Incluído pela Lei nº 13.127, de 2015)

§ 3º As entidades de que trata o § 1º que optarem por proceder de acordo com o previsto no § 2º assegurarão condições para sua adequada segregação patrimonial, administrativa, financeira e contábil. [Grifo nosso]

Ante todo o exposto, entende-se que as regras estabelecidas pela ANS visaram, dentro dos limites legais, observar as peculiaridades do segmento filantrópico.

Ademais, não se pode afirmar que a regulação contribuiu para retirada de operadoras, independentemente de modalidade, uma vez que ela se presta e é direcionada à preservação do interesse público, em especial à sustentabilidade das operadoras, bem como ao fiel cumprimento da legislação que caracteriza uma operadora (Lei 9.656/98), sem prejuízo à legislação específica de sua natureza jurídica.

Sendo essas as informações técnicas a serem prestadas à demanda parlamentar em tela, renovamos nossa plena disponibilidade para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Rogério Scarabel

Diretor-Presidente Substituto

OBS.: Atenção - Antes de assinar verifique se possui autoridade no Regimento interno da ANS para assinar este tipo de documento.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Scarabel Barbosa, Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar (Substituto)**, em 25/09/2020, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **18151456** e o código CRC **62FA4FB0**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 33910.023921/2020-99

SEI nº 18151456